



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.191-C, DE 2013** **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. SAULO PEDROSO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GILSON MARQUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**

**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá ser designado estabelecimento produtor de cerveja artesanal aquele localizado em área urbana cuja produção máxima anual não ultrapasse trinta mil litros.

Art. 2º O estabelecimento produtor de cerveja artesanal e seus produtos deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e em seus regulamentos.

§1º O registro de que trata o *caput* deste artigo e sua renovação ficarão condicionados ao cumprimento das exigências higiênico-sanitárias e de qualidade, assim como à comprovação periódica do estabelecido no art. 1º.

§ 2º Para fins do que trata este artigo, o MAPA deverá simplificar os procedimentos e adequar suas exigências às finalidades e dimensões que caracterizam a produção artesanal, nos termos desta Lei.

§ 3º A inspeção e a fiscalização da produção da cerveja artesanal devem ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Historiadores e arqueólogos dizem que a criação da cerveja foi provavelmente um acidente. Sua origem está ligada ao descobrimento da fermentação, há cerca de 10.000 anos. A primeira poção alcóolica foi criada na China, por volta do ano 8.000 A.C. e aperfeiçoada posteriormente pelos sumérios, que encontraram no trigo e na cevada os mesmos prazeres que chegam hoje estupidamente gelados em nossa mesa.

O Brasil é o terceiro maior produtor mundial de cerveja (13 bilhões de litros/ano) e o quarto maior consumidor em volume (atrás de EUA, China e Alemanha), com consumo per capita de 57 litros anuais. Nesse universo, as cervejas artesanais, a partir dos diversos estilos e aromas, conquistam cada vez mais admiradores no País.

De acordo com as diversas entidades representativas desse segmento cervejeiro, a ausência de normas e regulamentos para a produção e a comercialização da cerveja artesanal é o principal entrave para a difusão da produção e o crescimento do segmento.

A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, estabelece o regramento geral para a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas em todo o território nacional. Em seu art. 11, está determinado que *“o Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei”*.

Em 1997, publicou-se o Decreto nº 2.314, de 4 de setembro, visando a regulamentar a referida Lei (o Decreto foi várias vezes modificado e finalmente revogado pelo **Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009**, que está em vigor). Entretanto, as normas regulamentares relativas às bebidas caseiras e artesanais, em geral, e às cervejarias artesanais, em particular, não constam dos decretos regulamentadores.

Os objetivos deste Projeto de Lei são o de caracterizar o estabelecimento produtor de cerveja artesanal por meio da limitação de sua produção em trinta mil litros por ano e de autorizar seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que o mesmo cumpra as exigências higiênico-sanitárias e de qualidade estabelecidas pelo órgão registrador. Ademais, determina que os requisitos para o registro sejam adequados às finalidades e dimensões do empreendimento e os processos relacionados ao registro, simplificados. Finalmente, assevera que a inspeção e fiscalização da produção de cerveja artesanal tenha natureza prioritariamente orientadora.

Dessa feita, solicito aos nobres pares o apoio a esta proposição que, tenho a convicção, será de grande importância para crescimento deste segmento econômico no Brasil.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de até 27.500 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou unidade padrão superveniente. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.936, de 24/11/1994)*

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

.....

**DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009**

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, fixado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs:

- I - 2.314, de 4 de setembro de 1997;
- II - 3.510, de 16 de junho de 2000;
- III - 4.851, de 2 de outubro de 2003; e
- IV - 5.305, de 13 de dezembro de 2004.

Brasília, 4 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Reinhold Stephane

**DECRETO Nº 2.314, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997**

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,  
DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, que com este baixa.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os Decretos nº 73.267, de 6 de dezembro de 1973, 96.354, de 18 de julho de 1988, e 1.230, de 24 de agosto de 1994.

Brasília, 4 de setembro 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Arlindo Porto



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013**

*Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.*

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, define, em seu art. 1º, como produtor de cerveja artesanal o estabelecimento localizado em área urbana, cuja produção anual não ultrapasse 30 mil litros.

O projeto determina ainda que o estabelecimento e seus produtos deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme reza a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos. Para obter o registro ou sua renovação deverão ser cumpridas exigências sanitárias e de qualidade e comprovado o enquadramento do estabelecimento como produtor de cerveja artesanal, segundo as condições dispostas no art. 1º do projeto.

A iniciativa dispõe também que o referido Ministério deverá adequar suas exigências e procedimentos às finalidades e dimensões que caracterizam a produção artesanal. E, por fim, reza o projeto que a inspeção e a fiscalização da produção da cerveja artesanal deve ser de natureza orientadora, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.



O autor, em sua justificação, afirma que a ausência de normas regulamentares para as cervejas artesanais é o principal entrave para o crescimento do segmento.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2013, do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, propõe definir o que vem a ser um estabelecimento produtor de cerveja artesanal. Além disso, estabelece que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) deverá simplificar procedimentos e adequar suas exigências às finalidades e dimensões que caracterizam a produção artesanal, mantendo as exigências higiênico-sanitárias e de qualidade estabelecidas pelo órgão registrador.

Entretanto, após cuidadosa análise do projeto, apresento minhas razões para rejeitá-lo. Primeiramente, a proposta peca ao estabelecer critérios baseados no volume de produção. Este parâmetro, além de não possuir fundamento técnico, gera uma percepção enganosa de que pequenos produtores estão dispensados de aplicar as melhores práticas na produção de cerveja. Entendo que essa regra serviria apenas para criar um cenário de segregação entre pequenos, médios e grandes produtores, o que prejudica a indústria como um todo.

Além disso, tal critério pode prejudicar os estabelecimentos que, embora sigam um processo de produção artesanal, possuem volumes de



produção superiores aos estipulados na proposta. O fator determinante para a produção artesanal de cerveja não deve ser o volume, mas sim, a qualidade dos ingredientes utilizados, o cuidado no processo de produção e a dedicação em criar receitas originais.

É importante notar que, após a apresentação deste Projeto, foram editadas normas que aprimoraram o arcabouço regulatório da produção de cervejas. O Decreto nº 9.902, de 2019, e a Instrução Normativa nº 65, de 2019, do Mapa, estabeleceram padrões de identidade e qualidade para os produtos de cervejaria. Por sua vez, a IN/Mapa nº 68, de 2018, determinou a obrigatoriedade de constar no rótulo das cervejas, de modo claro e preciso, os ingredientes que compõem o produto, substituindo expressões genéricas como “*cereais não maltados*”.

Essas normas foram essenciais na garantia de transparência e qualidade para os produtos de cervejaria, efetivamente estabelecendo um marco regulatório consistente e rígido que permite aos consumidores terem confiança na procedência e na composição dos produtos que consomem. Representaram um avanço significativo na proteção do consumidor e na transparência da indústria cervejeira, beneficiando tanto a saúde pública quanto a integridade do mercado.

Portanto, embora a intenção de estabelecer o conceito de cerveja artesanal e normas para seu registro e fiscalização seja louvável, os aspectos negativos dessa proposição superam os positivos. Com base no exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.191, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.191/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo. Os Deputados Alceu Moreira e Irajá Abreu apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão e Pastor Diniz - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Giacobbo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Antônio Doido, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Greyce Elias, Heitor Schuch, Hildo do Candango, Icaro de Valmir, Julia Zanatta, Marcel van Hattem, Roberto Duarte, Sergio Souza, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado IRAJÁ ABREU

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Alceu Moreira)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2013, tem por objetivos caracterizar o estabelecimento produtor de cerveja artesanal — aquele cuja produção anual seja de até trinta mil litros — e determinar que as normas para sua produção sejam adequadas às finalidades e dimensões do empreendimento, assim como que os processos relacionados ao registro sejam simplificados, desde que observadas as exigências higiênico-sanitárias e de qualidade estabelecidas pelo órgão registrador. Finalmente, assevera que a inspeção e fiscalização da produção de cerveja artesanal tenha natureza prioritariamente orientadora.

Senhores Deputados e Deputadas, o Brasil é o terceiro maior produtor mundial de cerveja (13 bilhões de litros/ano) e o quarto maior consumidor em volume, com consumo per capita de 57 litros anuais. Nesse universo, as cervejas artesanais, a partir dos diversos estilos e aromas, conquistam cada vez mais admiradores no País.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Nos últimos anos, o mercado de cervejas artesanais tem observado um forte crescimento. Não obstante, a participação do segmento no mercado nacional de cervejas ainda é acanhada em relação a outros países. As cervejas artesanais detêm apenas 0,5% do mercado brasileiro, enquanto que, na Alemanha, a participação é de 9%. Há, portanto, grande potencial para crescimento.

De acordo com diversas entidades representativas do segmento cervejeiro artesanal, a ausência de normas e regulamentos específicos para a produção artesanal é o principal entrave para o desenvolvimento desse mercado, tendo em vista que somente as grandes indústrias conseguem se adequar aos requisitos das normas em vigor.

Com o intuito de estimular o segmento de cervejas artesanais, a proposição determina a adequação das normas atuais à produção artesanal e a simplificação do processo de registro, mantendo-se as exigências higiênico-sanitárias e de qualidade estabelecidas pelo órgão registrador.

A matéria recebeu emenda na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) ampliando o limite de produção por estabelecimento para 500 mil litros anuais, com o objetivo de viabilizar economicamente o empreendedor produtor de cerveja artesanal.

Dessa feita, recomendo aos nobres pares o apoio a esta proposição, que certamente será de grande importância para crescimento deste segmento econômico no Brasil.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

### II - VOTO DO RELATOR

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.191, de 2013, com a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ampliando o limite de produção por estabelecimento de 30 mil para 500 mil litros anuais.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

2017-4095

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA  
MENDONÇA

**Relator:** Deputado IRAJÁ ABREU

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a designação de estabelecimento produtor de cerveja artesanal como aquele situado em área urbana e cuja produção anual seja limitada a trinta mil litros. Mais ainda, exige o registro do estabelecimento e de seus produtos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo este simplificar os procedimentos de registro e adequar as exigências às finalidades e dimensões da produção artesanal. Finalmente, determina que a inspeção e fiscalização da produção devam ser prioritariamente de natureza orientadora.

O projeto foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD.

Na CDEIC a proposição foi aprovada com uma emenda do relator, Deputado Antônio Balhman, que ampliou o limite máximo de produção de trinta mil litros anuais para quinhentos mil litros mensais.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheça as mais nobres intenções do Deputado Rogério Peninha ao estabelecer o conceito de cerveja artesanal e as normas para seu registro e fiscalização em território nacional, cumpre-me manifestar contrariamente à proposição.

O conceito de cerveja artesanal como aquela produzida em área urbana e tendo o limite máximo de produção estabelecido em lei não é adequado. A produção artesanal não é definida pelo volume — o que apenas caracteriza a pequena, a média ou a grande indústria — mas sim pelo processo produtivo desenvolvido pelo artesão cervejeiro.

Ademais, a proposição visa simplificar os procedimentos de registro e fiscalização pelos órgãos competentes, questão esta que envolve responsabilidades do Poder Público com a qualidade dos alimentos e das bebidas oferecidas à população. Senhores deputados e deputadas, a produção de cerveja é um processo complexo que exige cuidados para sua elaboração. É fundamental o cumprimento das exigências sanitárias para não se colocar em risco a saúde da população.

Nesse sentido, o Brasil dispõe de um conjunto adequado de normas e de um sistema eficiente de registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos produtores de cervejas e de seus produtos. Assim, compete ao produtor de cerveja artesanal recorrer ao órgão registrador de bebidas — o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — para obter as informações necessárias quanto aos ingredientes permitidos e as condições sanitárias requeridas para elaboração e comercialização de cervejas, de modo a garantir a segurança alimentar do consumidor.

Com base no exposto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.191, de 2013.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 5191, de 2013

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal

**Autor:** Deputado Rogério Peninha Mendonça

**Relator:** Deputado Saulo Pedroso

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5191, de 2013, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, dispõe sobre a produção de cerveja artesanal. Inicialmente, define como produtor de cerveja artesanal o estabelecimento localizado em área urbana, cuja produção anual não ultrapasse 30 mil litros. Determina que o estabelecimento e seus produtos devem cumprir exigências sanitárias, de qualidade, com a comprovação do enquadramento do estabelecimento como produtor de cerveja artesanal.

O PL remete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a possibilidade de simplificar os procedimentos e adequar suas exigências às finalidades e às dimensões que caracterizam a produção artesanal. A inspeção e a fiscalização da produção da cerveja artesanal devem ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

O autor justifica sua proposta mencionando que o PL tem a finalidade de caracterizar o estabelecimento produtor de cerveja artesanal por meio da limitação de sua produção em trinta mil litros por ano e de autorizar seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que o mesmo



cumpra as exigências higiênico-sanitárias e de qualidade estabelecidas pelo órgão registrador.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CAPADR, à CDE, à CICs, à CFT e à CCJC.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

Ao contrário das cervejas industriais, a cerveja artesanal é geralmente produzida em quantidades menores, permitindo maior controle sobre o processo de fabricação e uma atenção meticulosa a detalhes. O resultado é uma variedade diversificada de estilos e sabores, muitas vezes refletindo as influências culturais e regionais de onde são produzidas, tornando a cerveja artesanal uma experiência culturalmente enriquecedora para o apreciadores.

A cerveja artesanal é bastante popular em todo o mundo, impulsionada pela demanda por produtos autênticos e uma busca por experiências gastronômicas distintas. Consumidores estão cada vez mais interessados em explorar novos sabores e descobrir a diversidade de estilos oferecidos pela cervejaria artesanal. Esse movimento tem incentivado o surgimento de microcervejarias e cervejeiros caseiros, contribuindo para a vitalidade e inovação contínua no cenário da cervejaria artesanal.

Em que pese a boa intenção do autor, algumas observações devem ser pontuadas. A definição de produtor artesanal por meio do estabelecimento de critérios fundamentados na quantidade de produção de cerveja cria a falsa ideia de que os pequenos produtores não fabricam cervejas artesanais de qualidade, além de não ter qualquer base técnica o total máximo de 30 mil litros estipulados pelo autor, para ser fabricante de cerveja artesanal.



Além disso, alguns estabelecimentos são considerados artesanais, por aplicarem as melhores técnicas, mas possuem volume de produção superior ao determinado pelo projeto de lei. Essa regra quantitativa apenas faria a segregação entre pequenos, médios e grandes produtores. Ademais, é importante ressaltar que a relativização de procedimentos de fiscalização, bem como de normas de produção, pode levar a consequências graves de saúde pública para os consumidores dos produtos cervejeiros e com danos a imagem de todas as cervejas artesanais.

Dessa forma, destaque-se que a produção de cervejas artesanais deve estar aliada as melhores práticas, tais como: a) contar com instalações adequadas do local onde a bebida é fabricada; b) realizar a higienização e manipulação correta dos ingredientes; c) manejo de resíduos; d) seleção da matéria prima e embalagens; e) rotulagem.

Por fim, ressalte-se que o Brasil é consagrado por conjunto abrangente de normas, sistema eficiente de registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos produtores de cervejas e seus produtos.<sup>1</sup>

Assim, diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5191, de 2013.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2024.

**Deputado Saulo Pedroso**  
(PSD-SP)

<sup>1</sup> Informação da Frente Parlamentar de Agropecuária (FPA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.191/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Florentino Neto, Julio Cesar Ribeiro, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Tadeu Oliveira, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Gilson Daniel, Julio Lopes, Keniston Braga e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **DANILO FORTE**  
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 10:14:10.030 - CDE  
PAR 1 CDE => PL 5191/2013

PAR n.1



\* C D 2 4 5 5 5 4 1 9 1 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, que define, em seu art. 1º, como produtor de cerveja artesanal o estabelecimento localizado em área urbana, cuja produção anual não ultrapasse 30 mil litros.

O projeto determina ainda que o estabelecimento e seus produtos deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme reza a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos. Para obter o registro ou sua renovação deverão ser cumpridas exigências sanitárias e de qualidade e comprovado o enquadramento do estabelecimento como produtor de cerveja artesanal, segundo as condições dispostas no art. 1º do projeto.

A iniciativa dispõe também que o referido Ministério deverá adequar suas exigências e procedimentos às finalidades e dimensões que caracterizam a produção artesanal. E, por fim, reza o projeto que a inspeção e a fiscalização da produção da cerveja artesanal deve ser de natureza orientadora, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Justifica o ilustre Autor que a ausência de normas regulamentares para as cervejas artesanais é o principal entrave para o crescimento do segmento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Nas Comissões que nos antecederam, a CAPDR e a CDE, a matéria foi rejeitada.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto em epígrafe.

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2013, cuja tramitação já dura 12 anos, foi inicialmente apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, quanto ao mérito atinente àquele colegiado, que acabou decidindo pela rejeição.

Faremos uso da argumentação desenvolvida naquela Comissão, por entendermos trazer clareza para a questão envolvendo a produção de cervejas artesanais no Brasil.

Com efeito, o argumento central que justifica o projeto em análise é que um dos principais fatores que impede o desenvolvimento do mercado de cervejas artesanais, segundo produtores, é a ausência de regulamentação. De fato, à época de sua apresentação, em que pese o Decreto nº 2.314, de 1997, ter regulamentado a Lei nº 8.918, de 1994 – que dispõe sobre o regramento geral de bebidas, definições sobre as bebidas artesanais e caseiras foram postergadas. Em seu artigo 36, § 4º, o referido Decreto estabeleceu que as normas complementares para instalações e equipamentos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

de bebidas, inclusive os estabelecimentos artesanais e caseiros, seriam fixadas por meio de ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o qual não foi editado. Revogado o aludido Decreto e substituído pelo Decreto nº 6.871/09, o citado dispositivo foi removido.

Assim, a ausência de regulamentação das bebidas artesanais impediria o registro dos estabelecimentos e da própria cerveja artesanal, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esse segmento ficava, assim, alijado dos controles sanitário e de qualidade, que diferenciam os produtos aos olhos dos consumidores e que proporcionam a segurança necessária para o consumo.

Ocorre que foi então editado o **Decreto nº 9.902, de 8 de julho de 2019**, que altera o Anexo ao Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, tornando bem mais clara e precisa a regulamentação de produção de cervejas.

Posteriormente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a **Instrução Normativa nº 65, de 10 de dezembro de 2019**, que estabelece os padrões de identidade e qualidade para os produtos de cervejaria, e os respectivos parâmetros analíticos. Nesta, estão presentes disposições sobre as definições, as classificações e denominações dos produtos, as matérias primas e ingredientes, as proibições, os parâmetros analíticos, os processos produtivos, os aditivos e coadjuvantes de tecnologia e a rotulagem.

Conforme ressalta o parecer vencedor na CAPADR, pela rejeição, *“Essas normas foram essenciais na garantia de transparência e qualidade para os produtos de cervejaria, efetivamente estabelecendo um marco regulatório consistente e rígido que permite aos consumidores terem confiança na procedência e na composição dos produtos que consomem. Representaram um avanço significativo na proteção do consumidor e na transparência da indústria cervejeira, beneficiando tanto a saúde pública quanto a integridade do mercado”*.

A matéria, então, foi remetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, onde, após tramitação e discussão, foi igualmente rejeitada, tendo como





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

principal argumento o de que o Brasil é consagrado por conjunto abrangente de normas, sistema eficiente de registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos produtores de cervejas e seus produtos.

Nesse sentido, entendemos que, do ponto de vista do mérito desta Comissão, o projeto em análise se tornou pouco efetivo para os fins para os quais foi proposto, qual seja o de introduzir uma regulamentação da matéria, promover o registro dos estabelecimentos, bem como da própria cerveja artesanal, e assegurar a inspeção e fiscalização de sua produção, alavancando o consumo e, conseqüentemente, promovendo o crescimento do setor de cervejas artesanais no Brasil.

Entendemos, portanto, que a regulamentação posterior é muito mais precisa e detalhada, garantindo o efeito pretendido inicialmente e que a proposição redundante com a legislação vigente.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.191, de 2013.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.191/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**